

Recurso Especial Cível nº 0080358-93.2014.8.19.0021

Recorrente: ALVARES DA SILVA CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorridos: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ind. 450, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 10ª Câmara de Direito Privado, ind. 445

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 85, §2º do CPC.

Contrarrazões no ind. 475.

Ausentes as contrarrazões do recorrido LUIS CLAUDIO DA SILVA AMARAL JUNIOR e da interessada ALLIANZ SEGUROS S.A., conforme ind. 538

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no Tema nº 1.076 (Definição do alcance da norma inserta no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados) do repertório de temas do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior fixou tese no seguinte sentido:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Todavia, houve interposição de Recurso Extraordinário (RE 1.412.073), de sorte que a fixação da tese está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento de recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso interposto (TEMA 1076).

Encaminhem-se ao NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

